



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	PROAD Nº 1168/2017
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCLSCGP Nº 03/2017
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão de Pessoal – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade
Objeto da Auditoria	Auditoria nos processos de averbação de tempo de contribuição previdenciário no que concerne às remunerações contributivas necessárias para os futuros cálculos de proventos dos servidores e magistrados do quadro permanente deste Regional, como estabelecido no caput do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, c/c Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como demais documentos pertinentes aos processos de aposentadoria.
<p>1. Introdução:</p> <p>1.1. Em cumprimento ao item 10.4.4 do Plano Anual de Auditoria (PAA/2017), iniciou-se auditoria nos processos de averbação do tempo de contribuição que comporá o cálculo da média dos proventos de aposentadoria envolvendo análise e confronto dos registros de dados averbados pelo Tribunal com as informações documentais externas dos servidores e anteriores ao exercício neste Regional, a fim de que as informações necessárias para futuro processo de aposentadoria estejam disponibilizadas e devidamente cadastradas.</p> <p>1.2. O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria iniciada em 08/03/2017 (Ordem de Serviço SCLSCGP Nº. 03/2017).</p> <p>1.3. Registre-se que a presente auditoria teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los, evitando, assim, demandas desnecessárias.</p> <p>1.4. Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditorias aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise do seguinte assunto:</p> <p style="padding-left: 20px;">1. Regularidade de documentos nos processos de averbação de tempo de contribuição de servidores/magistrados em atividade neste Regional, conforme preconizado no caput do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, c/c Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social.</p> <p>1.5. Para a realização dos trabalhos, a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem a matéria selecionada para análise, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none">- Constituição Federal e Emendas Constitucionais;- Lei nº 8.112/1990 – Estatuto do servidor públicos civis da União e suas alterações;- Lei nº 11.416/2006 (com as alterações conferidas pela Lei 12.774/2012), que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União;	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

- Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências;
- Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

2. Escopo:

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise de conformidade e o cotejamento entre os registros consignados em:

- 16 (dezesseis) processos eletrônicos de averbações de tempo de contribuição de servidores/magistrados deste Regional;
- 16 (dezesseis) processos de averbações físicos de tempo de contribuição de servidores deste Tribunal;
- 04 (quatro) processos de averbações de tempo de contribuição de magistrados desta Corte que registrem exercício da advocacia;
- 32 (trinta e dois) fichas e históricos financeiros e assentamentos cadastrais de servidores deste Sodalício com averbações de tempo de contribuição de atividades externas ao Tribunal a contar de julho/1994; e
- 04 (quatro) fichas, históricos financeiros e assentamentos cadastrais de magistrados deste Regional com averbações em relação ao exercício da advocacia.

3. Resultados dos Exames:

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas a seguir neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADE DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES/MAGISTRADOS EM ATIVIDADE NESTE REGIONAL, CONFORME PRECONIZADO NO CAPUT DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, C/C PORTARIA Nº 154/2008, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CONSTATAÇÃO Nº 1

Descrição Sumária:

Averbação de tempo contributivo sem a respectiva relação de remunerações de contribuição à Previdência Social.

Fato:

O artigo 6º, caput e inciso X, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008, disciplina que as certidões de tempo de contribuição para averbações devem ser acompanhadas por documento informando os valores das remunerações de contribuições, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

A Lei nº. 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelece que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Considerando que o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente exigindo a Relação das Remunerações Contributivas referentes ao período contributivo averbado nos processos de aposentadoria, a Administração Pública vem adotando uma postura mais pró-ativa na resolução dos conflitos e gestão de riscos, e, ainda, visando à boa instrução dos autos a fim de propiciar agilidade processual por ocasião da aposentadoria, entende esta Unidade de Controle que os processos de averbação de tempo de serviço/contribuição devem ser fundamentados com a respectiva Relação de Contribuição Previdenciária relativa ao tempo que se pretendeu averbar. Entretanto, analisando-se a amostra de processos solicitados na RDI nº 01/2017 da OS.SCI.SCGP 03/2017 e relativos à concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, foi detectado que alguns processos foram instruídos com CTC's sem a respectiva Relação das Remunerações Contributivas, senão vejamos:

BENEFICIÁRIO	FONTE	ACHADO
Francisco Erlane Capistrano Damasceno.	PA 3.192/2015	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao mês outubro/2011 o qual fora averbado.
Demétrius de Castro Martins Silveira	PA 12.610/2013	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 02/01/2008 a 31/12/2008, o qual fora averbado.
Daniela Lobo Maia	PA 10.806/2011	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 02/10/2000 a 02/10/2008, 01/08/2007 a 10/12/2007 e de 01/10/2008 a 07/01/2010, o qual fora averbado.
Izabella Guedes Alcoforado Santos	PA 10.081/2010	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/02/1999 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/05/2003, 01/08/2003 a 30/06/2005 e de 01/09/2005 a 30/06/2008, o qual fora averbado.
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 13.819/2010	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/08/1996 a 30/01/1997, 01/06/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 a 08/09/2005, o qual fora averbado.
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 143/2007	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 31/01/1997 a 01/06/1998, 02/02/1999 a 31/01/2001 e de 02/04/2001 a 31/01/2003, o qual fora averbado.
Kelyne Rodrigues Cunha Ramos	PA 3.065/2013	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/02/2001 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

		14/02/2002, 15/02/2002 a 30/11/2004, 01/03/2003 a 12/11/2004, 16/11/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 31/05/2007, o qual fora averbado.
Aline de Almeida Gomes	PA 1.723/2014	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente aos meses de maio e junho/2005, julho e agosto/2006, e julho/2007 o qual fora averbado.
Deborah de Carvalho Cavalcante Albuquerque	PA 6.828/2012	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/05/2001 a 31/10/2010 e de 01/12/2010 a 31/07/2011, o qual fora averbado.
Márcia Rufino Bastos	PA 3.111/2007	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/12/1998 a 10/03/1998, 01/04/1998 a 31/07/2003 e de 01/09/2004 a 30/11/2006, o qual fora averbado.
Pautila Maria Viana Brito	PA 955/2010	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 04/12/1996 a 28/05/1999, 29/05/1999 a 24/01/2008 e 25/01/2008 a 25/01/2010 o qual fora averbado.
Igor Bessa Menezes	PA 2.346/2010	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/03/2003 a 03/11/2004, 01/02/2005 a 11/09/2008 e de 11/09/2008 a 19/02/2010, o qual fora averbado.
Mariana Aguiar Nobre	PA 6.453/2013	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/08/1998 a 05/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2005, 01/08/2008 a 03/07/2006, 01/02/2008 a 30/11/2008 e de 01/06/2009 a 31/05/2010, o qual fora averbado.
Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro	Assentamentos Cadastrais e Registros do Mentorh	Não foi achado a Remuneração de Contribuição à Previdência referente ao período de 01/08/1998 a 18/12/2012, o qual fora averbado.

Manifestação do Auditor:

Manifestação do SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL:

- 1.) Dos Processos Administrativos acima indicados serão analisados 13 (treze) de interesse de servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Todos os processos tratam de pedidos referentes às AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que, inicialmente, foram informadas e analisadas pelas Unidades Administrativas e, em alguns casos, pelo Ministério Público do Trabalho e, posteriormente, DEFERIDAS pelo Tribunal Pleno deste Regional.
- 2.) Ressalta-se que dentre os 13 (doze) processos ora analisados por este Setor, destaca-se que 11 (onze) são de interesse de servidores, cujas AVERBAÇÕES DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO são referentes ao tempo de serviço prestado à INICIATIVA PRIVADA. E, os 02(dois) outros, de interesse das servidoras: a) LISBÊNIA SAMPAIO DA PÁScoa CHIANELLO (PROC. ADM. Nº 143/2007) -, atinente ao Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas – MARINHA e b) PAUTILA MARIA VIANA BRITO (PROC. ADM. N.O 955/2010) - concernente ao Tempo de Serviço Estadual, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
- 3.) Considerando-se, portanto, os processos ora analisados e o Fato relatado pela Secret. Controle Interno nesse item (CONCESSÃO DE AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CTC DE ALGUMAS RELAÇÕES DAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO, ratifica-se e ressalta-se que a não exigência da comprovação da REMUNERAÇÃO atinente às COMPETÊNCIAS supracitadas, decorreu, inicialmente, devido as CTC's que instruíram os pedidos foram expedidas pelos Órgãos competentes; pela não aplicação imediata, no âmbito deste TRT, da Portaria MPS n.º 154/2008 e, sobretudo, por se considerar que a análise dos dados que poderiam influir na concessão de uma possível Aposentadoria (Proventos), somente seria feita se tal fato acontecesse.

4) Ressalta-se em relação ao Processo Administrativo TRT n.º 3111/2007 (MÁRCIA RUFINO BASTOS), que, em relação ao período de 01/11/91 a 27/04/94, que constou dos dados apurados não precisa serem indicadas às remunerações, tendo em vista o estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, “*in verbis*”: “Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

5.) Atualmente, revendo-se o Fato referente a este item, evidencia-se, também, os seguintes dispositivos que regulamentam a matéria, conforme a seguir transcritos:

a) Emissão das CTC:

- Portaria MPS N.º 154, de 15/05/2008:

“Art.3.º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro social – INSS”.

(...)

Art..5.º O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPRS à vista dos assentamentos funcionais do servidor.

b) CTC dos Militares:

- Orientação Técnica N.º 005/SDPP, de 26/08/14:“(…)

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, na esfera federal, o sistema de previdência pública engloba três regimes, a saber, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis da União (RPPS) e os Encargos Financeiros da União com os militares inativos e seus pensionistas. Cada um desses regimes está instituído por regramento jurídico próprio, cada qual definindo regras específicas de financiamento e de usufruto dos benefícios previstos.

3. Dessa forma, entende-se que, para os militares, o sistema não se caracteriza propriamente como regime previdenciário, pois não prevê contribuição para aposentadoria, para “garantir a reposição de renda” quando não mais puderem trabalhar. Os militares federais contribuem, sim, com 7,5% ou 9% da sua remuneração bruta, inclusive na inatividade, para constituir pensões, que são legadas aos seus dependentes e com até 3,5%, também da remuneração bruta, para fundos de saúde.

4. (...)

5. No entanto, conforme previsto no inciso IV do Art.60 do Decreto n.º 3.048, de 12 de maio de 1999 – Regulamento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

“Previdência Social – RPS (ANEXO D), o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, é computado como tempo de contribuição.”

6. Faz-se mister, ainda, considerar ... que a Certidão de Tempo de Contribuição(...) “relativa ao militar, tanto o integrante da Força Armada quanto o militar dos estados e do Distrito Federal, por ter regras constitucionais previdenciárias diferenciadas do servidor titular de cargo efetivo, não se submete às normas definidas na Portaria MPS n.º 154, de 2008”.

7. Na mesma linha de entendimento, procedem a Marinha e o Exército Brasileiro, os quais emitem apenas a Certidão de Tempo de Serviço, contendo, em seu texto, a seguinte expressão:

“... de acordo com o previsto no art. 6 do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço militar é computado como tempo de contribuição.”

Mister se faz evidencia, também, que da Orientação Técnica supra consta que, em sendo solicitadas pelo ex-militar ou pelos Órgãos de RGPS ou de RPPS informações referentes às remunerações percebidas pelo ex-militar, tais dados podem ser informados pela respectiva Unidade Militar.

- Instrução Normativa INSS/PRESN. o 77, de 21/01/15:

“Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS: I - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, assim definidos:

(...)

“Art. 170. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício.

§ 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial; (destaques nossos)

(...)

“Art. 437. A CTC relativa ao militar, tanto o integrante da Força Armada quanto o militar dos Estados e do Distrito Federal, por ter regras constitucionais previdenciárias diferenciadas do servidor titular de cargo efetivo, não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.”

OBS.: *1 (CNIS) = Cadastro Nacional de Informações Sociais;

*2 (PBC) = Período Básico de Cálculo

c) Renda Mensal de Benefício:

c.1) Segurado do RGPS: Lei n.º 8.213, de 24/07/91: “Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”

c.2) Segurado do RPPS: Lei no 10.887, de 18/06/2004:

“Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.”.

5.) Assim, da análise ora efetivada nos Processos Administrativos em referência, depreende-se que os documentos apresentados atendiam os fins colimados, isto é, a concessão de Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição. Naquele momento, portanto, não foi analisada a possibilidade de uma possível concessão de aposentadoria, decorrente do cômputo dos períodos deferidos nos respectivos autos, por este Tribunal, fato esse também, não ressaltado nas manifestações das Unidades Administrativas e Órgão que foram instados a se manifestarem em tais processos.

6.) Ante a complexidade da matéria, bem como as implicações que podem decorrer da Averbação do Tempo de Serviço/Contribuição, com uma possível concessão de benefício (Aposentadoria), a regulamentação de tal matéria no âmbito deste Tribunal culminaria com a uniformização dos procedimentos/dados a serem observados quando da instrução de Processos dessa natureza.

Manifestação do SETOR DE MAGISTRADOS sobre a magistrada Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro - A Magistrada foi removida, a partir de 19.12.2012, do TRT da 8ª Região para este Tribunal, tendo vindo junto com seus assentamentos individuais uma certidão de tempo de serviço e contribuição, expedida por aquele Tribunal, na qual consta que a Exma. Magistrada averbou em seus assentamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

funcionais naquele Regional, 3.650 dias, ou seja, 10 anos de contribuição como advogada autônoma, no período de 1º.08.1998 a 31.07.2008, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme Resolução TRT8ª N° 332/2008.

Análise da Equipe:

É pertinente salientar que **90%** (noventa por cento) dos processos físicos selecionados contiveram CTC's desconformes com a Portaria n° 154/2008 do Ministério da Previdência Social (sendo que **80%** estavam carentes da Relação das Remunerações de Contribuições referentes ao período de tempo, integral ou parcial, averbado neste Regional), representando quase a totalidade da amostra. Diante do fato ocorrido e considerando que o TCU vem reiteradamente exigindo a Relação das Remunerações Contributivas relativas ao período de tempo averbado nos processos de aposentadoria, presume-se a necessidade da revisão de todos os processos físicos de averbação de tempo de serviço/contributivo pela unidade competente a partir de 16/05/2008, data em que foi publicada a citada portaria do Ministério da Previdência Social.

Salienta-se que o entendimento desta Unidade Técnica, ao auditar os cálculos dos proventos de aposentadoria relativos aos processos fundamentados na regra geral do art. 40 da CF 88, tem sido de considerar o salário mínimo da época quando não existir acesso à remuneração de contribuição em conformidade com o § 4º da Lei no 10.887/2004. Tal procedimento rebaixa a média aritmética simples que comporá o provento de aposentadoria do servidor. Isso posto, é de interesse do próprio servidor que os processos sejam revisados pela unidade competente, momento em que os servidores devem ser notificados a apresentar documentação necessária em caso de desconformidade com a norma vigente.

Ao comando do Art. 100, da Lei 8.112/90, o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, inclusive o prestado às Forças Militares. Nosso ordenamento jurídico prevê três módulos que compõem o Sistema Previdenciário: RGPS, RPPS e Encargos Financeiros da União com militares e seus pensionistas. No que se refere aos militares, não obstante não haver previsão legal no que se refere à contribuição previdenciária, cabe à União custear os proventos da inatividade (Art. 3º da Lei 6.880/1980).

Embora as regras constitucionais previdenciárias a que se submetem os militares sejam diferenciadas, aquele que deixou a fileira militar e toma posse em cargo público efetivo deve seguir as regras postas no novo Regime Jurídico. Se faz mister a apresentação de documento do qual se possa auferir as remunerações percebidas pelo militar da reserva no período do serviço prestado às Forças Armadas Brasileiras, uma vez que *“os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público (...)”*, conforme preconizado no § 3º, Art. 1º, da Lei 10.887/04. Caso não haja apresentação do referido documento, a base de cálculo dos proventos será o salário-mínimo (§ 4º, I, da mesma lei).

Recomendação:

1 - Recomenda-se, a despeito da precária estrutura do quadro de pessoal, em face da relevância do assunto tratado, a fim de sanear as concessões de averbação, que a Administração, na medida do possível, envide esforços no sentido de que não somente os processos analisados por esta Unidade de Controle sejam revisados, mas **todos os processos físicos de averbação de tempo de serviço/contributivo a partir de 16/05/2008, data em que foi publicada a citada portaria do Ministério da Previdência Social, priorizando aqueles próximos da aposentadoria**. Ressalta-se que o monitoramento desta recomendação será feito por esta Unidade Técnica em momento posterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

2 - Recomenda-se, outrossim, que os processos de averbação de tempo de serviço/contributivo sejam instruídos, doravante, com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a Portaria Ministerial da Previdência Social nº 154/2008.

Prazo: 6 (seis) meses.

CONSTATAÇÃO Nº 2

Descrição Sumária:

Ausência de registro no sistema de gerenciamento de Recursos Humanos deste Tribunal - Mentorh no que concerne às remunerações de contribuição relativas às averbações de tempo contributivo neste Regional.

Fato:

Considerando a postura da Administração Pública de gerir riscos a fim de evitá-los ou mitigá-los, e visando a boa instrução processual a fim propiciar agilidade processual por ocasião da aposentadoria, entende esta Unidade de Controle que os processos de averbação de tempo de serviço/contribuição devem ser fundamentados com a respectiva Relação de Contribuição Previdenciária pertinente ao tempo que se pretendeu averbar. Entretanto, cotejando-se as informações consignadas no Sistema Mentorh no campo Folha de Pagamento>Remuneração Previdência>Remuneração de Contribuição>, em 17/03/2017, não foi encontrado registro, no campo já existente para esta finalidade, sobre as remunerações contributivas relativas ao tempo de contribuição averbado e relativo a períodos posteriores a junho/1994, senão vejamos:

REQUERENTE	FONTE	PERÍODO AVERBADO
Regina Okimoto	Proad 2.362/2015	30/11/2009 a 21/06/2015
Silvia Cristina Bezerra Morel Lopes	Proad 2.729/2015	01/07/1994 a 24/11/1997 01/05/1995 a 31/12/1995 01/05/2000 a 31/07/2002
Karla Karine Rocha Freitas	Proad 3.414/2015	09/05/2011 a 01/03/2015
Clarisse Vasconcelos Cordeiro	Proad 5.570/2016	11/11/2010 a 31/05/2016

REQUERENTE	FONTE	PERÍODO AVERBADO
Francisco Erlane Capistrano Damasceno.	PA 3.192/2015	14/10/1994 a 21/01/1997 01/03/1997 a 18/10/1999 01/06/2004 a 30/06/2004 01/08/2004 a 31/08/2004 01/10/2004 a 31/10/2004 01/12/2004 a 31/12/2004 21/03/2005 a 30/04/2007 02/01/2008 a 20/05/2009 01/06/2009 a 30/05/2011 01/07/2011 a 30/09/2011 19/10/2011 a 15/05/2013
Davi Lopes Matos	PA 9.901/2013	16/03/2009 a 05/12/2010 06/12/2010 a 04/04/2013
Mariana Aguiar Nobre	PA 6.453/2013	01/08/1998 a 05/06/1999 01/08/2000 a 31/12/2005 01/01/2006 a 03/07/2006 01/02/2008 a 30/11/2008 01/06/2009 a 31/05/2010.
Demétrius de Castro Martins Silveira	PA 12.610/2013	01/02/2007 a 31/03/2007 02/04/2007 a 30/06/2007



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

		02/07/2007 a 31/12/2007 02/01/2008 a 31/12/2008 02/01/2009 a 31/12/2009
Daniela Lobo Maia	PA 10.806/2011	02/10/2000 a 02/10/2008 01/08/2007 a 10/12/2007 01/10/2008 a 07/01/2010
Izabella Guedes Alcoforado Santos	PA 10.081/2010	01/02/1999 a 31/01/2001 01/03/2001 a 30/06/2001 01/08/2001 a 31/10/2001 01/03/2002 a 30/04/2002 01/06/2002 a 30/06/2002 01/08/2002 a 31/10/2002 01/12/2002 a 31/05/2003 01/08/2003 a 30/06/2005 01/09/2005 a 30/06/2008
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 13.819/2010	01/02/1996 a 29/02/1996 01/08/1996 a 30/01/1997 01/06/2004 a 31/07/2004 01/09/2004 a 30/11/2004 01/01/2005 a 08/09/2005
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 143/2007	31/01/1997 a 01/06/1998 02/02/1999 a 31/01/2001 02/04/2001 a 31/01/2003
Kelyne Rodrigues Cunha Ramos	PA 3.065/2013	01/02/2001 a 14/02/2002 15/02/2002 a 30/11/2004 01/03/2003 a 12/11/2004 16/11/2004 a 31/03/2005 01/04/2005 a 31/05/2007
Aline de Almeida Gomes	PA 1.723/2014	02/10/1995 a 31/07/1996 01/08/1996 a 05/12/1997 01/10/2004 a 28/04/2006 02/05/2006 a 01/06/2006 01/06/2006 a 03/07/2007
Deborah de Carvalho Cavalcante Albuquerque	PA 6.828/2012	01/05/2001 a 31/10/2010 01/12/2010 a 31/07/2011
Márcia Rufino Bastos	PA 3.111/2007	01/11/1991 a 27/04/1994 01/12/1998 a 10/03/1998 01/04/1998 a 31/07/2003 01/09/2004 a 30/11/2006.
Pautila Maria Viana Brito	PA 955/2010	04/12/1996 a 28/05/1999 29/05/1999 a 24/01/2008 25/01/2008 a 25/01/2010
Silvana Cavalcante Theophilo Gaspar de Oliveira	2.068/2016	01/01/1994 a 31/08/1995 01/11/1996 a 30/11/1996 01/12/1996 a 28/02/1998 01/04/1998 a 01/08/2002 01/09/2002 a 31/10/2006 01/11/2008 a 26/02/2009 27/02/2009 a 15/11/2016
Anastácia Raquel Lucena Theophilo	6.729/2014	27/12/2010 a 05/10/2016
Igor Bessa Menezes	PA 2.346/2010	01/03/2003 a 03/11/2004 01/02/2005 a 11/09/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

		11/09/2008 a 19/02/2010
Mariana Aguiar Nobre	PA 6.453/2013	01/08/1998 a 05/06/1999 01/08/2000 a 31/12/2005 01/01/2006 a 03/07/2006 01/02/2008 a 30/11/2008 01/06/2009 a 31/05/2010
Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro	Assentamentos Cadastrais e Registros do Mentorh	01/08/1998 a 18/12/2012
José Maria Coelho Filho	PA 6.275/1994	13/11/1997 a 17/02/1999

Justificativas das Unidades Auditadas:

Manifestação da DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL – Informamos que o campo Folha de Pagamento>Remuneração Previdência>Remuneração de Contribuição> não está em uso por este Regional, não possuindo nenhum registro nele cadastrado.

Atualmente, as certidões com as Relações das Remunerações Contributivas – RRC averbadas constam na pasta funcional dos servidores e subsidiam os processos de concessão de aposentadorias, cujo cálculo é realizado pelo Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas de forma manual.

Por oportuno, informamos que foi aberto o chamado TRT7-2017049298, na Central de Suporte ao Cliente da empresa OSM, responsável pela manutenção do Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh, no qual foi informado que para que a funcionalidade de cadastramento das relações das remunerações de contribuições averbadas possa ser utilizada pelo TRT7 haverá necessidade de abertura de processo de Manutenção Evolutiva do Mentorh (vide imagem abaixo):

Complementos

OSM 19/04/2017 - 10:20 Cristiano Michel

Conforme conversado com o Luiz Carlos, foi informado que o Mentorh não possui local específico para inclusão de Remunerações Averbadas de todos os meses possíveis que a pessoa tenha valores recebidos que impactem em averbação, existe um campo de Remuneração no cadastro de "Requisição" em "Dados Funcionais", mas que indica apenas a remuneração estabelecida ao servidor no órgão de origem, e não especificamente os recebimentos mensais averbados. Além desta, existe também a funcionalidade "Remuneração Externa", dentro da opção "Lançamentos" da Folha de Pagamento, mas todos os registros incluídos impactarão no valor líquido recebido mensalmente pelos servidores no âmbito do TRT7. Desta forma, após análise pelo Matheus, foi informado que é necessária especificação de requisitos para o desenvolvimento deste tipo de funcionalidade, e seguir todo o procedimento de uma Manutenção Evolutiva para inclusão no Mentorh.

Responder

Cumpra esclarecer que as referidas informações (RRC) somente são utilizadas no momento de concessão da aposentadoria, não sendo um dado de consulta frequente pelos setores do Tribunal. Nessa senda, com as devidas vênias, considerando a atual estrutura deficitária de quadro de pessoal do TRT7, a pequena frequência de acesso aos dados, a iminência de implantação de um novo sistema de folha de pagamento, o tamanho do esforço e tempo a ser despendido para cadastramento dos dados das RRC averbadas “manualmente” no sistema de folha de pagamento (mês a mês), sugerimos, salvo melhor juízo, que as referidas declarações continuem a constar nos processos de aposentadoria, sem necessidade de lançamento de dados no módulo de folha de pagamento, atendendo, de todo modo, a exigência do TCU, qual seja, que a Relação das Remunerações Contributivas referentes ao período contributivo averbado constem nos processos de aposentadoria.

Magistrado do SETOR DE MAGISTRADOS - Em relação à Juíza Dra. Ana Paula Barroso S. Pinheiro,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

informamos que na Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição enviada pelo TRT da 8ª Região, quando da remoção da Magistrada para este Tribunal, consta a relação das remunerações contributivas, porém, o Sistema MENTORH não possui um campo habilitado para preenchimento de referida informação.

Em relação aos Magistrados Antônio Teófilo Filho, Paulo Régis Machado Botelho e José Maria Coelho Filho informamos que à época em que foram averbados os tempos de serviço em seus assentamentos individuais o sistema utilizado por este Tribunal (SIGESP) não possuía campo para o preenchimento de tal informação, e o Sistema atual (MENTORH), este também não possui um campo habilitado para preenchimento das remunerações contributivas.

Informamos, ainda, que, mesmo que esses sistemas possuíssem o campo para preenchimento, os tempos averbados são referentes à Advocacia, e o documento hábil, à época, para instrução dos processos de averbação era, apenas, a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na qual não constava a relação das remunerações.

Oportuno informar que, mediante Ofício nº 00995/2017/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, de 08.03.2017, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou a este Tribunal, para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida no Processo 003825-44.2015.4.01.3400, em que são partes a ANAMATRA e a UNIÃO, na qual se verifica que a Exma. Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal/DF deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré (UNIÃO), relativamente aos associados da ANAMATRA abrangidos na demanda, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional nº20/1998, apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias.

Análise da Equipe:

No presente momento, sem, no entanto, deixar de esclarecer que a transparência, publicidade, acessibilidade de dados e informações não sigilosas de forma rápida e segura devem permear procedimentos administrativos com fins de controle e agilidade administrativa, corrobora-se as razões ora manifestadas pela Unidade Auditada, pois este Regional passa por um período de transição relativo à implantação do novo sistema de informação de pessoal (SIGEP), havendo grande possibilidade dos esforços envidados na correta disponibilização dos dados, no sistema Mentorh, das remunerações de contribuições averbadas nesta Corte, resultar em total desperdício de capital humano, entre outros recursos do Erário, com possibilidade de que tais dados não sejam aproveitados, de imediato, no novo sistema de cadastramento de pessoal que se encontra em fase de implantação neste Regional. Nesse contexto, entende esta Unidade Técnica, que, no atual momento, não seria uma medida eficiente recomendar que as informações relativas às averbações acima mencionadas sejam corretamente disponibilizadas no referido sistema Mentorh. Assim, esse ponto será postergado para auditorias futuras quando o novo sistema (SIGEP) estiver implantado e em pleno funcionamento.

Recomendação:

Não se aplica

Prazo: Não se aplica

CONSTATAÇÃO Nº 3

Descrição Sumária:

Averbação de tempo contributivo a maior em relação ao tempo certificado pela CTC que fundamenta o processo de averbação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

Fato:

Analisando-se o processo administrativo de concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, Processo TRT7 nº 143/2007, constata-se que a Certidão de Tempo de Serviço, entranhada nos autos e que fundamenta o pedido da requerente, Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello, atesta que a servidora prestou serviço à Marinha durante 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e (vinte e oito) 28 dias (**equivalentes a 1.883 dias**). Através da Resolução nº 236/2007, o TRT7 deferiu o pedido de averbação pretendido no processo acima mencionado, a fim de que o tempo comprovado fosse averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional de tempo de serviço. Entretanto, o sistema de informação de pessoal desta Corte, Mentorh, apresenta o respectivo registro, no campo Registro Funcional>Averbação, como sendo uma averbação de **1.884 dias** prestados ao Ministério da Marinha e não 1.883 dias como fora deferido.

BENEFICIÁRIO	FONTE
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 143/2007

Justificativa da Unidade Auditada:

A unidade auditada não prestou esclarecimentos quanto a este quesito.

Análise da Equipe:

Diante da manifestação da Unidade Auditada, procedeu-se à nova pesquisa no sistema Mentorh e restou constatado que a servidora Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello continua a apresentar 1884 dias de averbação e não 1883 como certifica a CTC entranhada nos autos do processo.

Recomendação:

Recomenda-se que o Processo de averbação TRT7 nº 143/2007, de Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello, caso confirmado erro material, adotar medidas cabíveis quanto a regularização da averbação de tempo de contribuição em questão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 4

Descrição Sumária:

Processos de averbação de tempo contributivo sem a confirmação de autenticidade da CTC conforme Portaria nº 154/2008 da Previdência Social.

Fato:

Segundo o artigo 7º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008, a CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. O § 1º do mesmo artigo regulamenta que a primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

Analisando-se a amostra de processos solicitados e relativos à concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, foi detectado que alguns destes não contêm a VIA ORIGINAL da certidão, conforme preconizado pelo artigo acima citado, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

BENEFICIÁRIO	FONTE
Izabella Guedes Alcoforado Santos	PA 10.081/2010
Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello	PA 13.819/2010
Márcia Rufino Bastos	PA 3.111/2007
Mariana Aguiar Nobre	PA 6.453/2013

Manifestação do Auditado:

Manifestação do SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - 1.) Quando das informações prestadas nos autos dos Processos Administrativos n.o 10081/2010 (Izabella Guedes Alcoforado Santos), n.º 13819/2010 (Lisbênia Sampaio de Páscoa Chianello) e n.º 3111/2007 (Márcia Rufino Bastos), ainda, não ocorria a aplicação, no âmbito deste Tribunal, das determinações estabelecidas através da Portaria MPS n.o 154/2008, sendo os referidos autos analisados pelas Unidades Administrativas deste Órgão conforme estabelece o Regimento Interno deste Regional, sem a observância de tal regramento.

2.) O Processo Administrativo 6453/2013 (Mariana Aguiar Nobre) já foi analisado com base nas determinações constantes da Portaria MPS n.o 154/2008, destacando-se que, inicialmente, a servidora não instruiu seu pedido com a VIA ORIGINAL da CTC, entretanto foi-lhe solicitada através do MEMO SLEGIS DLP N.o 101, de 06/08/13, fls. 10 e 11 dos referidos autos. E, a VIA ORIGINAL da referida CTC foi apresentada e juntada, em 12/08/2013, às fls. 13 a 18, nos autos do Processo supra.

3.) Igualmente, convém ser esclarecido que, nos Processos Administrativos Físicos, a Via apresentada da CTC compõe os autos do Processo de Averbação, que depois de concluído e adotadas todas as providências administrativas necessárias, eram Arquivados na Pasta Funcional do servidor.

4.) E, com a implantação do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), no âmbito deste Tribunal, nos Processos de Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição passaram a ser adotados os procedimentos determinados através do ATO TRT7 N.o 303, de 18/06/2015 (DEJT, disponibilizado em 18/06/15) -, o qual disciplina a implantação do Processo Administrativo Eletrônico (Proad) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determinando que em seu art.16,§3.º que: “Os processos de averbação de tempo de contribuição, no entanto, considerando o disposto no § 1º do art. 7º da Portaria MPS nº 154/2008, serão instruídos não apenas com a digitalização da Certidão de Tempo de Contribuição, na forma disposta no § 1º, mas com certidão do Setor de Benefícios Previdenciários de que sua primeira via original, correspondente ao arquivo eletrônico, lhe fora apresentada pelo interessado, estando arquivada, à disposição dos setores e órgãos competentes, pelo prazo de retenção devido, nos termos indicados em ato próprios.”

Análise da Equipe:

Entende esta Unidade de Controle que os processos de averbação de tempo de contribuição precisam ser instruído **conforme regulamentação posta pela Portaria MPS 154/2008**, ou seja, ou com a primeira via original da CTC, ou com documento emitido por servidor deste Regional que ateste a autenticidade da CTC apresentada ao Órgão e que a mesma se encontra neste arquivada.

Salienta-se que a norma regulamentadora visa resguardar a Fazenda Pública e a Previdência Social de fraudes ao sistema e que, por tanto, seu descumprimento representa mau gerenciamento de risco por parte da Administração Pública.

Considerando que a CTC original já se encontra entranhada nos autos do Processo Administrativo TRT7 6453/2013 (Mariana Aguiar Nobre), desconsidere o apontado por esta Unidade Técnica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

Recomendação:

Recomenda-se que seja averiguada a autenticidade das Certidões de Tempo de Contribuição averbadas neste Regional, relativas aos Processos TRT7 nº 10.081/2010, 13.819/2010 e 3.111/2007, e regularizadas pela unidade competente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 5

Descrição Sumária:

Averbação de tempo contributivo com CTC sem endereço eletrônico e sem procedimentos que atestem a veracidade da CTC nos processos de averbação.

Fato:

O artigo 18 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008 determina que os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores - internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. Segundo inteligência do § 1º do mesmo artigo, o endereço eletrônico referido no caput do artigo, para consulta na internet deverá constar na própria CTC. O § 2º ainda do mesmo artigo esclarece que, quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação. E, finalmente, o § 3º do artigo 18 ordena que quando a CTC que não tenha a veracidade confirmada ou retificada pelo órgão emissor, uma eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão sem veracidade confirmada deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

Analisando-se a amostra de processos solicitados e relativos à concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, foi detectado que os processos abaixo foram instruídos com CTC's que não contêm endereço eletrônico de publicação, não tendo sido identificado procedimento subsequente com vistas a confirmar a autenticidade do documento. Portanto, a veracidade de tais documentos pode ser questionada, senão vejamos:

BENEFICIÁRIO	FONTE
Regina Okimoto	Proad 2.362/2015
Davi Lopes Matos	PA 9.901/2013
Pautila Maria Viana Brito	PA 955/2010

Manifestação do Auditado:

Manifestação da DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL - Sugerimos oitiva do Setor responsável. Entretanto, com as devidas vênias, o § 2º do Art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008, disciplina que quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação, e, considerando que algumas CTC são encaminhadas por ofício do próprio órgão emissor, a referida veracidade já estaria presumida.

Manifestação do SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - 1.) Dos 3 (três) servidores/processos acima indicados, destacam-se os seguintes dados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

a) REGINA OKIMOTO (PROAD 2362/2015) - ingressou no Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante REDISTRIBUIÇÃO do cargo efetivo exercido de Analista Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal do TRT da 2.a Região, em reciprocidade, com idêntico cargo deste Regional, nos termos do ATO TRT7 N.o 305, de 19/06/2015, com efeitos a contar de 22/06/15. Em relação aos servidores redistribuídos para este Órgão Trabalhista, não se aplica a AVERBAÇÃO do Tempo de Serviço/Contribuição trazido do Órgão de origem, considerando-se a jurisprudência sobre a matéria, conforme a seguir citada:

- Nota Técnica nº 69/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP oriunda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Gestão Pública – Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Coordenação- Geral de Aplicação das Normas acerca da necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC a servidores que não interromperam o vínculo com a Administração Pública como no caso de redistribuição. A legislação citada na transcrição parcial do texto abaixo será apresentada logo em seguida:

“Assunto: Certidão de tempo de contribuição.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. *Tratam os autos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de servidores redistribuídos do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em face do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.*

2. *Entende-se pela inviabilidade de emissão de CTC nos casos de redistribuição de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em respeito à determinação contida no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008, e no §9º do art. 201 da Constituição Federal.*

3. *Sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências que julgue necessárias.*

ANÁLISE

4. (...)

(...)

18. *Por fim, em atenção aos questionamentos encaminhados pelo Despacho do Ministério da Previdência Social nº 44.023003.11 – DILAP/COLAP/CGERH/SOAP/SE/MPS, apresentamos os seguintes esclarecimentos:*

Questionamento a: “Cabe a emissão de CTC a servidores que não interromperam o vínculo com a Administração Pública por exoneração ou demissão, ou seja, não são ex-servidores, como no caso de redistribuição ora apresentado?”

Resposta: Esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP corrobora o entendimento manifesto no Despacho do Ministério da Previdência Social nº 44.023003.11 – DILAP/COLAP/CGERH/SOAP/SE/MPS, assim como com a normatização vigente sobre o assunto, pela inviabilidade de emissão de CTC para o caso em que não há o fim do vínculo existente entre o servidor público e o regime de previdência ao qual encontra-se vinculado, como nos casos de redistribuição, em respeito ao que preceitua o art. 12 da Portaria/MPS nº154/2008.

Questionamento b: “O período que deve constar na certidão é aquele em que os servidores estiveram vinculados à folha do INSS ou limitar-se-á à data da redistribuição estabelecida pela Lei nº 11.457/07?”

Resposta: Não há que se falar em período a se considerar em CTC, em decorrência de redistribuição, uma vez que não se emite a referida certidão na situação de movimentação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

servidores (redistribuição, cessão, exercício provisório, etc.)

CONCLUSÃO

19. Ante ao acima exposto, conclui-se pela inviabilidade de emissão de CTC nos casos de redistribuição de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em respeito à determinação contida no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008, e no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

(...)”

Evidencia-se, também, o PROAD 2362/2015) – foi arquivado por falta de objeto. Ressalta-se, ainda, que, em relação aos servidores redistribuídos, o Setor de Informações Funcionais é responsável por receber o dossiê funcional desses servidores, e com base nesses dados alimentar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (Mentorh) deste Tribunal.

b) DAVI LOPES MATOS (Processo Administrativo TRT n.º 9901/2013), o referido processo foi instruído com CTC expedida pelo Ministério Público Federal, acompanhada da Relação das Remunerações de Contribuição, VIAS ORIGINAIS. Entretanto, junto ao Ministério Público Federal já havia sido concedida a AVERBAÇÃO do Tempo de Serviço prestado ao Ministério da Saúde.

Em relação a esse último tempo, inicialmente, não foi apresentada a Relação das Remunerações de Contribuição. Mediante o MEMO.SGP.DLP N.º 140/13(fl. 06 – autos supra), o interessado foi cientificado, a fim de apresentar tal documento, sendo tal solicitação atendida, pois, às fls. 07, dos autos supra, foi juntada a VIA ORIGINAL de tal Relação. Portanto, considerando-se que os documentos apresentado foram as VIAS ORIGINAIS, foi entendido que constavam dos autos os documentos hábeis para sua instrução e apreciação, considerando que as determinações constantes da Portaria MPS N.º 154/2008, foram observadas;

c) PAUTILA MARIA VIANA BRITO (Processo Administrativo TRT n.º 955/2010), esta AVERBAÇÃO foi instruída em 25/03/2010, tão somente, com base na VIA ORIGINAL da CTC expedida, em 26/01/10, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará., não constando dos autos a Relação das Remunerações de Contribuição. Nessa época, no âmbito deste Tribunal, a aplicação das determinações constante da Portaria MPS n.º 154/08, não era verificada, pois, tanto este Setor quanto a Assessoria de Controle Interno, nada informaram sobre as determinações de tal Portaria.

2.) Assim, considerando-se que as VIAS ORIGINAIS das CTC's eram documentos hábeis, não havia necessidade de questionamentos ou comprovação da veracidade das CTC, apresentadas.

3.)Em relação à veracidade de tais documentos, convém mencionar que a Constituição Federal de 88, em seu art. 19, II, estabelece: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) II - recusar fé aos documentos públicos;”. Destaca-se, também, as disposições constantes da Lei n.º 8.027, de 12/04/1990, que em seu art. 3.º, assim, disciplina: “São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito: (...) II – recusar fé a documento públicos:”.

4.) E, em relação ao disposto nos §§1.º e 3.º do Art. 18, da Portaria MPS N.º 154/2008, entende-se que tal regramento trata de uma faculdade, pois, estabelece que se poderá e não que, a autenticidade da CTC deverá ser confirmada.

SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - 1.) Em relação à veracidade de tais documentos, convém mencionar que a Constituição Federal de 88, em seu art. 19, II, estabelece: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

II - recusar fé aos documentos públicos;”. Destaca-se, também, as disposições constantes da Lei n.º 8.027, de 12/04/1990, que em seu art. 3.º, assim, disciplina: “São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito: (...) II – recusar fé a documento públicos:”.

2.) Quanto ao disposto nos §§1.º e 3.º do Art. 18 da Portaria MPS N.º 154/2008, entende-se que tal regramento trata de uma faculdade, pois, estabelece que se poderá e não que, a autenticidade da CTC deverá ser confirmada.

3.) Por fim, merece ser destacado que os procedimentos administrativos para o atendimento das determinações constantes da Portaria MPS N.º 154/2008, precisamente ao estabelecido em seu art. 18, poderá envolver a estruturação de sistema de informática, para esse objetivo. Nesse sentido, o TRT da 7.ª Região precisará ainda adotar as medidas administrativas, para disponibilização na rede mundial de computadores - internet, as respectivas CTC's a serem emitidas pelo Setor de Informações Funcionais.

Análise da Equipe:

O artigo 18 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 154/2008 determina que os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores - internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. Tal verificação se dá através do endereço eletrônico contido na própria CTC. Observa-se que em nenhum dos processos analisados há documento que ateste a pretendida confirmação de veracidade ora mencionada.

Através da Portaria MPS n.º 154/2008 corrobora-se que nos processos de averbação de tempo contributivo deve haver dois procedimentos de certificação da CTC:

- Certificação de Autenticidade, elucidado no art. 7.º, § 1.º da Portaria n.º 154/2008, o qual regulamenta que a primeira via original da CTC deve compor o processo de averbação de tempo de contribuição. Possui fins preventivos, à medida que evita a contagem múltipla de tempo contributivo para uma mesma CTC.

- Certificação de Veracidade, a fim de se comprovar a veracidade dos dados presentes na própria CTC e, por tanto, evitar averbações de CTC corrompida. Entende-se que uma certificação não inibe a necessidade da outra certificação e que os processos de averbação de tempo contributivo das mencionadas certificações necessitam das duas certificações de veracidade.

Dessa forma, é essencial, ao bom andamento do processo, a realização de procedimentos processuais relativos à averiguação de veracidade das CTC's entranhadas nos autos dos processos de averbação de tempo contributivo.

Em que pesem os argumentos esposados pela Coordenadora do laborioso Setor de Legislação de Pessoal de que a verificação da autenticidade da CTC, como consta na mencionada Portaria, não se reveste de uma imperatividade, mas de uma faculdade, bem como que se registram normas no âmbito constitucional (art. 19, II da CF/88) e infraconstitucional (art. 3, da Lei n.º 8.027/90) no sentido de que é vedado aos entes públicos recusar fé a documentos públicos, esta Unidade Técnica não corrobora tais argumentos, por duas razões:

A uma, o Constituinte Reformador de 1998 alçou à Publicidade a categoria de Princípio Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), com forte conteúdo axiológico e elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico, de modo que, no caso de conflito entre norma constitucional e princípio constitucional, há de prevalecer este último, mormente no contexto por que passa a administração pública brasileira em que as instituições estão com a credibilidade deveras abalada;

A duas, as normas constantes na Portaria MPS 154/2008 estão postas e vigentes, pois não se tem notícia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

de que os Legitimados, previstos no art. 2º da Lei 9.868/1999, tenham ingressado no Supremo Tribunal Federal com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Logo, cabe a Administração cumpri-la, pois, na nossa ótica, o art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008 tem caráter de imperatividade, cabendo à Administração, quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC, valer-se da faculdade prevista no § 2º, do art. 18, da Portaria em relevo. Ademais, em homenagem ao Princípio da Publicidade e ao postulado da Transparência, não é demais exigir que os entes públicos, inclusive este TRT da 7ª Região, oportunizem endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) para verificação de suas CTC digitalizadas (atos) por parte do regime previdenciário destinatário.

A três, aquelas CTC's encaminhadas por ofício do próprio órgão emissor, ou seja, CTC's que não passaram pelas mãos do principal interessado, a veracidade já estaria presumida.

No que tange à servidora Regina Okimoto, redistribuída para esta Corte, urge esclarecer, à luz do Art. 37, da Lei 8.112/90, que o instituto da redistribuição é o "*deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder (..)*". Dito de outro modo, é o efetivo deslocamento do cargo de um órgão para outro, ocasionando a desvinculação total do servidor redistribuído com o órgão de origem; com isso, o servidor passa a integrar o quadro de pessoal do novo órgão. Saliente-se que a redistribuição se dá em caráter definitivo, ou seja, uma vez distribuído, o servidor não volta à lotação de origem, senão mediante novo processo de redistribuição. Ao considerar-se o aspecto definitivo do qual se reveste o instituto em questão, é possível depreender que o servidor, ao ingressar no quadro de pessoal de um referido órgão por meio da redistribuição, condiciona-se à condição de ex-servidor no órgão de origem, corroborando para a aplicação do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008, o qual prevê a emissão de CTC apenas para ex-servidor.

Outrossim, cumpre informar que a Nota Técnica nº 69/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP trata de controvérsia, envolvendo emissão de CTC, entre o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, autarquia e órgão, respectivamente, integrantes do Poder Executivo Federal. Frise-se que o caso mencionado guarda especificidade, posto que o Governo Federal adota, como mecanismo de gestão da folha de pessoal, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), sendo esta plataforma de abrangência nacional e integrada com os seus órgãos, o que possibilita consulta detalhada da vida funcional de servidores em um ou outro órgão usuários do Sistema. Logo, o tempo de serviço público federal de qualquer servidor lotado em órgãos do Poder Executivo Federal encontra-se assente no referido Sistema, podendo ser consultado por qualquer órgão que utiliza a ferramenta. Isso posto, considerando que o Poder Judiciário Federal não faz uso de sistema integrado nos moldes do SIAPE, não há que se falar em não aplicação da Portaria MPS nº 154/2008 sob a alegação de estar a servidora na condição de redistribuída.

Recomendação:

1- Recomenda-se que seja averiguada a veracidade das Certidões de Tempo de Contribuição averbadas neste Regional, nos Processos TRT7 Proad nº 2.362/2015, nos Processos TRT7 nº 9.901/2013 e 955/2010, pela unidade competente.

2- Recomenda-se que, em obediência ao art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008, seja incluído procedimento administrativo, pela unidade competente, relativo à averiguação da veracidade documental ou das Certidões de Tempo de Contribuição entranhadas nos autos do processo de averbação de tempo de serviço/contributivo.

Prazo: 60 (sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

CONSTATAÇÃO Nº 6

Descrição Sumária:

Tempo de Contribuição averbado com CTC não homologada por unidade gestora do RPPS.

Fato:

O inciso XI do artigo 6ª da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008 determina que caso a Certidão de Tempo de Contribuição seja emitida por outro órgão da administração do ente federativo, esta deverá ser homologada por unidade gestora do RPPS.

Analisando-se a amostra de processos solicitados e relativos à concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, foi detectado que o Processo TRT7 nº 955/2010 foi instruído com CTC não homologada por unidade gestora do RPPS, senão vejamos:

BENEFICIÁRIO	FONTE
Pautila Maria Viana Brito	PA 955/2010

Manifestação do Auditado:

Manifestação do SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - 1.) PAUTILA MARIA VIANA BRITO (PROC. ADM. N.O 955/2010) - concernente ao Tempo de Serviço Estadual, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Nesse momento, a aplicação da Portaria MPS n.o 154/2008, ainda, não se verificava, no âmbito deste TRT.

Análise da Equipe:

Importa salientar que a CTC entranhada nos autos do processo não foi homologada pelo setor competente e que, portanto, não possui valor jurídico. A referida averbação é muito frágil, carente de CTC homologada por unidade gestora do RPPS, não possuindo, assim, o condão de atestar todo o processo averbação.

Isso posto, torna-se imperativo a revisão da inconsistência apontada, saneando a irregularidade constatada em processo de averbação de tempo de contribuição.

Recomendação:

Recomenda-se que o Processo de averbação TRT7 nº 955/2010 da servidora Pautila Maria Viana Brito seja seja instruído com CTC devidamente homologada pela competente unidade gestora do respectivo RPPS, caso contrário, seja revista a concessão da averbação".

Prazo: 30 dias.

CONSTATAÇÃO Nº 07

Descrição Sumária:

Averbação, relativa a magistrados, de tempo como advogado autônomo (anterior à magistratura) sem a respectiva Relação de Remuneração de Contribuição.

Fato:

No Acórdão nº 2229/2009-TCU - Plenário, Processo nº TC 030.769/2008-9 – Grupo II – Classe III – Assunto: Consulta, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram no item 9.1.3. que o tempo de exercício de advocacia por magistrado, no caso de não enquadramento como Ministro do STF e/ou membro dos demais tribunais nomeados para lugares reservados a advogados, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, **se houver a respectiva contribuição previdenciária.**

O artigo 6º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008, caput e inciso X, disciplina que as Certidões de Tempo de Contribuição só poderão ser fornecidas constando, obrigatoriamente, no mínimo, entre outros itens, o documento anexo contendo **informação dos valores das remunerações de contribuição**, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Ciente que a decisão do TCU, acima mencionada, possui nível de consulta e se reveste de eficácia “*Erga Omnes*”, com observância do regramento para todos, e visando a boa instrução processual a fim de propiciar agilidade aos procedimentos por ocasião da aposentadoria, bem como de evitar que o TCU considere ilegais as futuras concessões de aposentadoria dos magistrados desta Corte, entende esta Unidade de Controle que os processos de averbação de tempo de serviço/contribuição devem ser fundamentados com a respectiva Relação de Contribuição Previdenciária relativa ao tempo que se pretendeu averbar. Entretanto, analisando-se a amostra de processos solicitados, relativos à concessão de averbação de tempo de serviço/contribuição, foi detectado que alguns processos foram instruídos apenas com uma declaração fornecida pela OAB sem a respectiva Relação das Remunerações Contributivas, senão vejamos:

BENEFICIÁRIO	FONTE	PERÍODO AVERBADO
Antônio Teófilo Filho	PA 11.555/1994	22/11/1988 a 19/05/1994
Paulo Régis Machado Botelho	PA 2.448/2002	16/11/1989 a 31/12/1989
José Maria Coelho Filho	PA 6.275/1994	13/11/1997 a 17/02/1999
Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro	Assentamentos Cadastrais e Registros do Mentorh	01/08/1998 a 31/07/2008

Manifestação do Auditado:

Manifestação do SETOR DE MAGISTRADOS - A Magistrada foi removida, a partir de 19.12.2012, do TRT da 8ª Região para este Tribunal, tendo vindo junto com seus assentamentos individuais uma certidão de tempo de serviço e contribuição, expedida por aquele Tribunal, na qual consta que a Exma. Magistrada averbou em seus assentamentos funcionais naquele Regional, 3650 dias, ou seja, 10 anos de contribuição como advogada autônoma, no período de 1º.08.1998 a 31.07.2008, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme Resolução TRT8ª Nº 332/2008. A certidão de tempo de contribuição relativa a este tempo não foi enviada a este Tribunal.

Em relação aos Magistrados Antônio Teófilo Filho, Paulo Régis Machado Botelho e José Maria Coelho Filho informamos que à época em que foram averbados os tempos de serviço em seus assentamentos individuais o sistema utilizado por este Tribunal (SIGESP) não possuía campo para o preenchimento de tal informação, e o Sistema atual (MENTORH), este também não possui um campo habilitado para preenchimento das remunerações contributivas. Informamos, ainda, que, mesmo que esses sistemas possuíssem o campo para preenchimento, os tempos averbados são referentes à Advocacia, e o documento hábil, à época, para instrução dos processos de averbação era, apenas, a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na qual não constava a relação das remunerações.

Oportuno informar que, mediante Ofício nº 00995/2017/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, de 08.03.2017, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou a este Tribunal, para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida no Processo 003825-44.2015.4.01.3400, em que são partes a ANAMATRA e a UNIÃO, na qual se verifica que a Exma. Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal/DF deferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

tutela de urgência para determinar que a Ré (UNIÃO), relativamente aos associados da ANAMATRA abrangidos na demanda, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional nº20/1998, apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias.

Análise da Equipe:

É fato que o acórdão do TCU 2229/2009, possui nível de consulta e se reveste de eficácia “*Erga Omnes*”, com observância do regramento para todos, portanto, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária para magistrado, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária.

Esta Unidade de Controle Interno tomou ciência de decisão judicial dos autos do processo de nº 3825-44.2015.4.01.3400 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao TRF da 1ª Região, que deferiu pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, para que a União, relativamente aos associados contidos nesta demanda, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas com base em **certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias**, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais necessários às concessões da aposentadoria requeridas.

Recomendação:

Recomenda-se que a Administração acompanhe o processo judicial supramencionado e, tão logo haja desfecho, em caso de decisão desfavorável aos associados da ANAMATRA, proceda à revisão de todos os processos de averbação de magistrados, relativos a período de atuação como advogado autônomo, visando a instrução dos processos com a documentação que comprove a contribuição previdenciária.

Prazo: Indeterminado.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, considerando a extensão definida no escopo, foram constatadas situações abaixo relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativas à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas corrigi-las, mas evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos.

- 1 - Averbação de Tempo Contributivo sem a respectiva Relação de Remunerações de Contribuição à Previdência Social.
- 2 - Ausência de registro no sistema Mentorh no que concerne às remunerações de contribuição relativas às averbações de tempo contributivo neste Regional. (*Suspensa, temporariamente, a alimentação dos dados no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos deste Tribunal - Mentorh*).
- 3 - Averbação de Tempo Contributivo a maior em relação ao tempo certificado pela CTC que fundamenta o processo de averbação.
- 4 - Processos de averbação de tempo contributivo sem a confirmação de autenticidade da CTC conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

Portaria nº 154/2008 da Previdência Social.

5 - Averbação de tempo contributivo com CTC sem endereço eletrônico e sem procedimentos que atestem a veracidade da CTC nos processos de averbação.

6 - Tempo de Contribuição averbado com CTC não homologada por unidade gestora do RPPS.

7 - Averbação, relativa a magistrados, de tempo como advogado autônomo (anterior à magistratura) sem a respectiva Relação de Remuneração de Contribuição. *(Item suspenso por força de decisão judicial).*

Responsáveis pela elaboração:

Kelly Alves Cavalcante
Técnica Judiciária

Wlândia Cristina de Sousa Xavier
Técnica Judiciária

Carlos Cavalcante Melo
Coordenador do SCGP

Data: 03/7/2017

Responsável pela Coordenação:

Carlos Cavalcante Melo
Coordenador do SCGP

Data: 03/7/2017

Aprovação:

Ricardo Domigues da Silva
Secretário de Controle Interno

Data: 03/7/2017